



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 600, DE 2026 **(Da Sra. Enfermeira Rejane)**

Institui o Seguro Nacional de Proteção ao Atleta de Alto Rendimento e estabelece diretrizes para sua implementação no âmbito do sistema esportivo nacional.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ENFERMEIRA REJANE/RJ**

PROJETO DE LEI Nº ___/2026
(Da Sra. Deputada Enfermeira Rejane)

Apresentação: 20/02/2026 10:54:07.583 - Mesa

PL n.600/2026

Institui o Seguro Nacional de Proteção ao Atleta de Alto Rendimento e estabelece diretrizes para sua implementação no âmbito do sistema esportivo nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

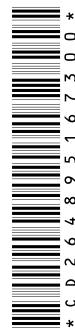
Art. 1º Fica instituído o Seguro Nacional de Proteção ao Atleta de Alto Rendimento, destinado a assegurar cobertura securitária aos atletas que representem oficialmente o Brasil em competições nacionais ou internacionais reconhecidas por entidade esportiva oficial.

Art. 2º O Seguro Nacional de Proteção ao Atleta terá por finalidade garantir cobertura mínima para eventos decorrentes de acidente ocorrido no exercício da atividade esportiva oficial, compreendendo:

- I – indenização por invalidez permanente total ou parcial;
- II – indenização por incapacidade definitiva para a prática esportiva de alto rendimento;
- III – cobertura complementar para reabilitação física e funcional, quando necessária.

Art. 3º A implementação do Seguro observará modelo coletivo de contratação no âmbito das entidades responsáveis pela organização do desporto de alto rendimento, especialmente o Comitê Olímpico do Brasil e o Comitê Paralímpico Brasileiro, respeitadas suas competências institucionais.

Art. 4º Compete à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP regulamentar os parâmetros técnicos da cobertura securitária, inclusive limites, condições, critérios atuariais e demais aspectos operacionais.



Art. 5º O custeio do Seguro será realizado com recursos já destinados ao sistema esportivo nacional, inclusive aqueles provenientes das loterias federais, patrocínios e outras receitas legalmente vinculadas ao esporte, vedada a criação de despesa obrigatória adicional para a União.

Art. 6º Os valores eventualmente pagos a título de indenização não possuem natureza salarial ou previdenciária, não substituem benefícios assistenciais ou previdenciários existentes e não geram vínculo empregatício.

Art. 7º A regulamentação desta Lei observará os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da sustentabilidade financeira do sistema esportivo nacional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O esporte de alto rendimento exige dedicação integral e expõe atletas brasileiros a riscos físicos significativos na representação oficial do país. Apesar do reconhecimento público e institucional das conquistas esportivas, inexistente atualmente um mecanismo nacional estruturado de proteção securitária obrigatória em caso de invalidez permanente decorrente da atividade esportiva.

A presente proposta institui o Seguro Nacional de Proteção ao Atleta sem criar benefício previdenciário ou despesa obrigatória direta da União. Trata-se de medida de organização do sistema esportivo nacional, com utilização de recursos já destinados ao esporte, especialmente aqueles provenientes das loterias federais e patrocínios públicos.

Ao prever regulamentação técnica pela SUSEP e implementação no âmbito das entidades responsáveis pelo desporto de alto rendimento, o projeto preserva a responsabilidade fiscal e fortalece a proteção institucional aos atletas que representam o Brasil.

O Brasil não pode celebrar medalhas e abandonar seus atletas quando o corpo não responde mais. Proteção não é privilégio. É compromisso institucional.



Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Enfermeira Rejane
Deputada Federal – Pcdob-RJ

Apresentação: 20/02/2026 10:54:07.583 - Mesa

PL n.600/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264895167300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane

